

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: Processo Administrativo nº 636/2025

EMENTA: Prestação de Contas do Governo Municipal de Itaguaí exercício de 2023 – Processo TCE/RJ nº 211.024-5/24

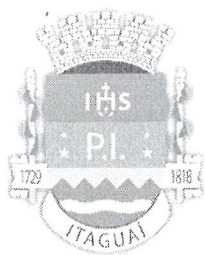
I – DO RELATÓRIO:

Trata-se da apreciação, por esta Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas, das **contas anuais de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Itaguaí**, referentes ao exercício financeiro de **2023**, acompanhadas do **Parecer Prévio Contrário** proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Processo nº 211.024-5/24, e do **Parecer do Ministério Público de Contas**, que igualmente opinou pela rejeição.

O exame das contas foi conduzido sob relatoria do **Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco**, culminando no **Acórdão nº 051380/2025-PLEN**, que apontou **irregularidade insanável e impropriedades graves**, com base em vícios previdenciários, orçamentários e fiscais, configuradores de violação à **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, à **Lei nº 9.717/1998**, à **Lei nº 4.320/1964** e aos **princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e responsabilidade na gestão pública**.

Notificada, a Câmara Municipal instaurou o procedimento administrativo e conferiu ao Senhor Prefeito o contraditório e ampla defesa notificando-o para apresentação de suas razões de defesa acerca dos apontamentos constantes no documento emitido pela corte de contas.

Exaurido o prazo estabelecido, com a apresentação da defesa, nos termos regimentais, o procedimento foi despachado à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itaguaí, para emissão de parecer.



II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

A análise técnica, contábil e jurídica empreendida pelo TCE-RJ e pelo Ministério Público de Contas evidencia um conjunto de falhas estruturais e condutas administrativas de natureza **grave e insanáveis**, incompatíveis com os deveres de gestão fiscal responsável e transparente previstos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e na Lei nº 4.320/1964.

A leitura integral e cotejada do voto do Relator no Acórdão nº 051380/2025-PLN (Processo TCE-RJ nº 211.024-5/24, Sessão de 22/10/2025) permite identificar, com absoluta precisão técnica, quais irregularidades foram efetivamente reconhecidas e quais impropriedades serviram de base para a emissão do Parecer Prévio Contrário às contas do Prefeito Rubem Vieira de Souza.

A seguir apresentamos uma breve explanação de cada tema e a caracterização da gravidade da conduta.

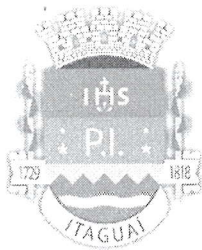
1. Omissão de repasse da contribuição patronal ao RPPS

Um dos pontos mais graves das contas de 2023 refere-se à inadimplência previdenciária. O Município deixou de repassar integralmente ao Regime Próprio de Previdência Social a contribuição patronal devida, comprometendo o equilíbrio atuarial e financeiro do regime.

Nesse sentido vale reproduzir o trecho Voto do Conselheiro relator:

“O Município não realizou integralmente a transferência da contribuição previdenciária patronal ao RPPS, deixando de transferir ao RPPS o montante de R\$ 3.027.580,94, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.”

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela rejeição das contas ressaltando a gravidade da irregularidade com prejuízos irreparáveis à Administração Pública, vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

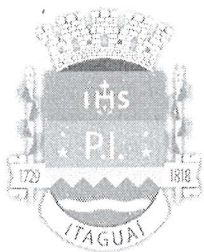
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Bem examinados os argumentos de defesa aduzidos pelo defendente e, restando confirmada a omissão do defendente em efetivar durante sua gestão relativa ao exercício de 2023, as transferências dos recursos inerentes às contribuições previdenciárias devidas naquele exercício, este *Parquet* de Contas além de acompanhar a conclusão do corpo técnico, reitera seu entendimento já esposado em seu primeiro parecer, afirmando que a inadimplência no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS prejudica a sustentabilidade financeira desta importante política pública e contraria o caráter contributivo e solidário atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme disposto em seus artigos 40, 149, §1º, e 249.

Além disso, o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias prejudica os investimentos desses recursos na unidade gestora do RPPS, com reflexo negativo direto nas receitas de aplicação financeira, imprescindíveis à solvência do sistema previdenciário; enseja dano ao erário porque gera pagamento desnecessário de multa e juros moratórios, e impede a obtenção ou renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Este fato ainda acarreta ao município a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, e a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, nos termos do artigo art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98. A conduta,

Importante destacar do Voto do Conselheiro Relator, que após oportunizado contraditório e ampla defesa ao Prefeito, ainda assim, foi considerada grave e insanável a irregularidade praticada na condução da gestão pública, o que para ilustrar reproduzo o seguinte trecho:

“Após análise da defesa, tanto o Corpo Técnico de Auditores (peça



210) quanto o Ministério Público de Contas (peça 213) mantiveram o fato como grave infração a norma legal de modo a eivar as contas de **irregularidade insanável**.”
(grifamos e destacamos)

A omissão de repasse previdenciário é considerada **irregularidade insanável** porque viola o dever constitucional de sustentabilidade do sistema previdenciário (arts. 40 e 149 §1º da CF), bem como os arts. 1º II e 7º da Lei 9.717/98. Trata-se de conduta que compromete a liquidez do RPPS, gera encargos financeiros indevidos e afronta o princípio da **responsabilidade fiscal** previsto no art. 1º da LRF. O TCE-RJ qualificou esse ponto como **infração grave e determinante da emissão do parecer contrário**.

Além de comprometer a solvência do regime, tal conduta repercute na suspensão de transferências voluntárias da União, na impossibilidade de obtenção do CRP e na geração de encargos financeiros indevidos. Configura afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa (art. 37 da CF).

2. Ausência de equilíbrio financeiro

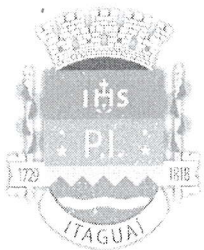
O exame contábil evidenciou déficit financeiro de mais de **R\$ 53 milhões**, revelando descumprimento do princípio do equilíbrio fiscal (art. 1º §1º da LRF), conforme o Voto do Conselheiro Relator adiante reproduzido:

O Superávit/Déficit Financeiro é apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro. Com base na tabela a seguir, e desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, verifica-se que a administração municipal apresentou déficit financeiro de R\$ -53.400.253,23:

...

Observa-se que o Município não alcançou o equilíbrio financeiro no presente exercício, não sendo observado o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00. Tal fato será objeto da Improriedade nº 1 e Determinação nº 2 na conclusão.

A ocorrência de déficit financeiro dessa magnitude afronta o princípio do



equilíbrio orçamentário e o disposto no art. 1º, §1º, da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, segundo o qual a gestão fiscal deve ser orientada para “prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”. O resultado negativo compromete a capacidade do Município de honrar obrigações, evidenciando **gestão fiscal temerária** e violação aos princípios da **legalidade, prudência e eficiência**. O TCE-RJ registrou expressamente a gravidade do desequilíbrio, determinando que o atual gestor adote medidas concretas de reequilíbrio sob pena de nova reprovação.

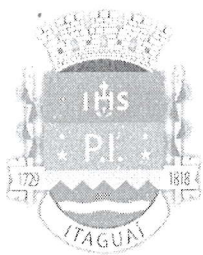
3. Extrapolação do limite de despesa com pessoal

O Poder Executivo ultrapassou o teto de 54 % da Receita Corrente Líquida para gastos com pessoal e não promoveu a recondução exigida pela LRF. Sobre o tema extrai-se do Acórdão do TCE-RJ o seguinte trecho:

O Poder Executivo ultrapassou o limite das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL), no 2º quadrimestre de 2023 e, conforme se extrai do artigo 23 da LRF10, está obrigado a reduzir o percentual excedente até o 1º quadrimestre de 2024, devendo, contudo, reduzir pelo menos um terço até o 3º quadrimestre de 2023.

No entanto, ao final do primeiro período de recondução, observo que, embora a RCL tenha aumentado 5,91% em relação ao período anterior, **a despesa total com pessoal aumentou 12,76%, o que resultou no aumento do índice da despesa com pessoal para 61,12%, quando, segundo a norma fiscal, deveria ter reduzido para pelo menos 56,27%**, estando em desconformidade com a trajetória de recondução do excedente da despesa com pessoal.

O descumprimento do limite legal de despesa com pessoal constitui **infração grave à responsabilidade na gestão fiscal**, nos termos dos arts. 19, 20 e 23 da LRF. A elevação do índice sem recomposição no prazo previsto demonstra **desequilíbrio orçamentário estrutural e comprometimento da capacidade de investimento**, afetando diretamente o interesse público e o cumprimento das metas fiscais. Tal conduta vulnera os princípios da **eficiência, moralidade e planejamento** (arts. 37 e 70 da CF).



4. Déficit atuarial e financeiro do RPPS

O relatório atuarial do regime próprio demonstrou **grave déficit estrutural**, com desequilíbrio entre as reservas financeiras e as obrigações previdenciárias, e utilização de recursos de servidores ativos para pagamento de aposentadorias e pensões. A seguir reproduzimos relevante trecho extraído do acórdão do TCE-RJ:

“De acordo com a análise do Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31.12.22 (peça 128), verifica-se que o Município não teve sua massa de segurados segregada, sendo constituído o RPPS de um único plano previdenciário em capitalização. Cabe ressaltar que, para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas Contas de Governo municipal somente será examinado o resultado do fundo em capitalização do RPPS

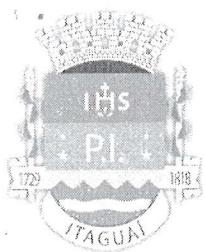
...

Observa-se que, para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários (aposentados e pensionistas), **o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores em atividade, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC nº 103/19 c/c Lei Federal nº 9.717/98”**

Os dados revelam um **déficit atuarial de R\$ 472,9 milhões e déficit financeiro de R\$ 11,1 milhões**, refletindo um cenário previdenciário crítico. Tal situação fere o **art. 9º, §1º da Emenda Constitucional nº 103/2019**, o **art. 1º, II da Lei 9.717/98** e os princípios da **sustentabilidade fiscal e da transparência**, acarretando risco concreto à solvência do RPPS e ao pagamento futuro dos benefícios previdenciários. Embora qualificado como impropriedade, o voto reconhece expressamente a **gravidade do desequilíbrio** e determinou a adoção de medidas corretivas.

5. Outras impropriedades apontadas pelo TCE-RJ

Complementando, nos autos do Processo TCE/RJ nº 211.024-5/24 constatamos que o corpo técnico apontou irregularidades e impropriedades, que resultaram no Voto do Conselheiro Relator sobre a existência de 01 irregularidade e 13 impropriedades, que deram origem a determinações e ainda 01 Recomendação.



1 - Que existem divergências entre o patrimônio líquido apurado na prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado;

2 - Que o gestor desrespeitou o limite de despesas com pessoal e não cumpriu a regra de recondução de pelo menos um terço até o 3º quadrimestre de 2023, encerrando o exercício com despesas com pessoal acima do limite;

3 - Que inscreveu despesas em Restos a Pagar Não Processados sem a devida disponibilidade de caixa;

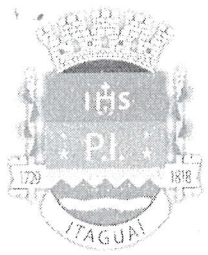
4 - Que o gestor pode não ter cumprido o limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que não foi possível ser verificado pelo Tribunal em razão de divergências entre os dados lançados no Sigfis e o registrado pela contabilidade do Município no Siafic.

A leitura coordenada do voto do relator e do acórdão plenário evidencia que as contas de governo de 2023 foram rejeitadas por razões de ordem fiscal e previdenciária. As irregularidades e impropriedades identificadas demonstram:

- Violação a **dispositivos constitucionais** (arts. 31, 37, 40, 70 e 167 da CF);
- Descumprimento da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (arts. 1º, §1º; 19; 20; 42 e 59);
- Inobservância da **Lei nº 9.717/98** e da **EC nº 103/2019**, quanto à manutenção do equilíbrio atuarial;
- Afetação direta da **credibilidade das demonstrações contábeis** e da **sustentabilidade financeira do Município**.

O que torna a situação mais grave, que o Tribunal de Contas aponta que o Município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente pela Corte, demonstrando uma gestão temerária e sem comprometimento com a saúde financeira municipal.

Ao final o Tribunal de Contas, por unanimidade, concluiu: ***“Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Itaguai, Sr. Rubem Vieira de Souza, referente ao exercício de 2023, com as seguintes IRREGULARIDADE, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO”.***



CONCLUSÃO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Diante do exposto, esta **Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas**, atendendo ao disposto no art. 266, § 1º, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí**, acompanha integralmente o Parecer Prévio Contrário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Parecer do Ministério Público de Contas, reconhece que as condutas apuradas são **graves e insanáveis** e configuram violação aos princípios constitucionais e legais da administração pública, especialmente quanto à responsabilidade fiscal e previdenciária. propondo a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** anuais de governo do Prefeito Rubem Vieira de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2023 e conclui pela promulgação de Decreto Legislativo com a homologação do resultado desta votação.

Manifestamos pelo encaminhamento de cópia integral deste processo ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, como determina o art. 61, VIII, “d” para fins de ciência da rejeição das contas anuais do Prefeito do Município de Itaguaí, referente ao exercício de 2023 e adoção das providências que entender cabíveis, inclusive no âmbito da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990.

É o parecer que submetemos ao Plenário.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2025.



Guilherme Farias
Presidente



Nando Rodrigues
Relator



Agenor Teixeira
Membro